



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho Estadual de Segurança Pública - Processo Reclamação por Providência nº 122/2008
Interessado: Dr. Geraldo Cavalcante Amorim – Juiz da 9º VCC
Assunto: Providências acerca de depoimentos prestados por Policiais Militares.
Relator: Cons. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

ACÓRDÃO Nº 051/2009

RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. DENÚNCIA DA OCORRÊNCIA DE CRIMES DE HOMICÍDIO. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DO CONSELHO PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR. APURAÇÃO DA AUTORIA OU IRREGULARIDADE PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

- 1. A sindicância administrativa parece ser o procedimento mais adequado, por se tratar de um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público.**
- 2. Necessidade de instauração de sindicância administrativa por parte da Corregedoria da Polícia Militar para apurar a veracidade das denúncias elencadas nos autos do processo envolvendo Policiais Militares na prática de crimes de homicídio.**
- 3. Instauração de Sindicância na Corregedoria da Polícia Militar.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 44ª sessão ordinária, acontecida no dia 22 de junho de 2009, por unanimidade, pela instauração de Sindicância Administrativa por parte da Corregedoria da Polícia Militar. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA (Relator), JOSÉ GUEDES BERNARDI, CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, ORLANDO ROCHA FILHO, DELSON LYRA DA FONSECA e LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA.

Maceió/AL, 22 de junho de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de **Reclamação por Providência**, tombada sob o nº RP 122/2008, instaurada por provocação do Dr. Geraldo Cavalcante Amorim, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital, visando à apuração, presume-se, por parte do Conselho Estadual de Segurança Pública, de supostas irregularidades que estariam sendo praticadas por Policiais Militares.

Foram remetidos a este Conselho de Segurança Pública termo de Declarações prestadas, em 24.08.1994, pelo Cabo PM JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, conhecido por Cabo GONÇALVES; Termo de depoimento do ex-PM MARCOS ANTONIO CAVALCANTE; e Termo de Declarações do ex-Cel PM - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE, em cujos depoimentos constam informações importantes acerca da morte do **DELEGADO DE POLÍCIA RICARDO LESSA**.

O Conselho Estadual de Segurança Pública, conforme o preceito contido no artigo 6º do seu Regimento Interno, Decreto nº 3.700, de 03 de setembro de 2007, tem competência para controlar, administrativa e financeiramente, as instituições da defesa social do Estado de Alagoas.

Ocorre que o referido artigo, em seus incisos IV, VI e VII, nos mostra como deve ser iniciado o procedimento de controle deste órgão, propondo investigação acerca dos fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Colegiado. Senão vejamos:

Art. 6º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da defesa social no Estado de Alagoas e ainda:

[...]

IV - apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes do quadro da Secretaria de Estado da Defesa Social, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[...]

VI – zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social, podendo agir de ofício ou por provocação quando tiver conhecimento de fatos passíveis de sanções disciplinares, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

VII - receber e conhecer das reclamações contra membros integrantes dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das corregedorias próprias, podendo avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares previstas na legislação dos servidores civis e dos militares, exceto as penas de demissão e a perda de patente do oficial militar que serão recomendadas ao Governador do Estado, assegurando-se, sempre, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Diante de tal entendimento, denota-se que na realidade, trata-se de um dever da autoridade ou órgão competente, promover a responsabilização daqueles que praticam transgressões disciplinares, como forma de garantir o correto funcionamento do serviço público, sendo necessário para tanto que as acusações sejam devidamente apuradas, garantindo sempre o direito da ampla defesa e do contraditório aos acusados, bem como a observância do devido processo legal.

Sendo assim, mostra-se totalmente cabível a instauração de procedimento por parte da Corregedoria da Polícia Militar, necessário a apuração das denúncias elencadas nos autos do processo.

DA ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS.

É sabido que a responsabilidade administrativa deriva da transgressão de normas internas da Administração pelo servidor público, no caso militares, sujeito ao estatuto e a outras disposições de lei, decreto ou provimento

regulamentar da função pública. É a partir daí, ou seja, com a falta funcional gera o ilícito administrativo, o que permite a aplicação de pena disciplinar.

A punição administrativa ou disciplinar é independente e autônoma do processo civil ou criminal a que se sujeita o servidor pela mesma falta. Apurada a falta funcional, fica o servidor sujeito à respectiva penalidade administrativa. No presente caso, percebe-se que a sindicância administrativa é o procedimento adequado, por se tratar de um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, por servidores públicos militares, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Em tese, constatado que as denúncias apresentadas consistem na sua maioria em transgressões disciplinares, praticadas por policiais militares, determino a abertura de Sindicância, na forma do art. 83 do Decreto 3.700, de 03 de setembro de 2007, por parte da Corregedoria da Polícia Militar, para apurar as irregularidades praticadas pelos servidores militares, ora apontados na denúncia, para que se busquem informações a respeito da veracidade ou não das acusações apresentadas.

É como voto.

Maceió/AL, 22 de junho de 2009.

Cons. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Relator